Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 02393/2010**
PROCESSO TC/MS	:	15231/2005
PROTOCOLO	:	826232
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO	:	ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NAO CUMPRIMENTO OBRIG. CONSTITUCIONAIS CI 047/2005
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

Trata o presente processo do NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS, autuado por força do disposto no Artigo 294 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com instrução processual obtidas das peças documentais do Balanço Geral do exercício de 2003 da PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, que foi apresentado a esta Corte de Contas para que fosse cumprido o disposto no Inciso I, do Artigo 37, da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, tendo como responsável a Senhora ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA, Prefeita Municipal.

Apresenta-se atualmente este processo em fase instrutiva processual de RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, recebido nesta Corte de Contas nesta qualidade, conforme fls. 120/121-TC, interposto pela Senhora Prefeita Municipal, à época, conforme se vê às fls. 114/1116-TC, devidamente acompanhado de documentação comprobatória, conforme se visualiza nos autos às fls. 117/118-TC, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, formalizada através da DECISÃO SIMPLES n.º 00/0009/2006, autuada à fl. 112-TC, nos seguintes termos:

> DECISÃO SIMPLES N° 00/0009/2006
>
> (…)
>
> 1- não representar ao Governador do Estado e, conseqüentemente, pela não intervenção no município de Miranda e aplicar multa no valor de 1000 (mil) UFERMS à Senhora Elizabethe de Paula Pereira Almeida, Prefeita Municipal, nos termos do inciso II do artigo 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, pela não aplicação o mínimo constitucional exigido na educação, conforme artigo 212 da Constituição Federal, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para o recolhimento aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução;
>
> 2- comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.
>
> (...)



Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo, por determinação de Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, foi encaminhado à 6ª IGCE e, esta, após receber os autos examinou os termos da peça recursal, atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 6ªIGCE – 09431/2009", autuada às fls. 123 a 125-TC, concluindo da seguinte forma, após apresentar suas razões:

> (…)
>
> Analisada as alegações e documentos apresentados, e, consultando o Balanço Geral de 2003 da Prefeitura Municipal de Miranda - processo TC/MS nº 08205/2004,verificamos a apresentação de justificativas semelhantes na interposição do Recurso "Pedido de Reconsideração", o qual foi conhecido nesta Corte de Contas, e no mérito dado provimento, a fim de retificar o item 1 do Parecer nº 00/0010/2006 nos seguintes termos: "***emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Miranda, referentes ao exercício de 2003, gestão da sra. Elizabethe de Paula Pereira Almeida, Prefeita Municipal, à época, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, sem prejuízo das cominações, anteriores e posteriores, impostas em julgamentos de outros processos."***
>
> Diante do exposto, entendemos que os argumentos e documentos apresentados pela recorrente merecem guarida nesta Corte de Contas, tendo em vista se enquadrarem na Súmula TC/MS nº 12, desta Corte de Contas, haja vista a inaplicabilidade do artigo 119, Parágrafo Único do RI/TC/MS, assistindo, portanto, razão à mesma em pleitear a reforma da Decisão Simples nº 00/0009/2006, isentando-a da penalidade que lhe fora imposta.
>
> III – CONCLUSÃO
>
> Mediante o exposto, entendemos que assiste razão à Senhora Elizabethe de Paula Pereira Almeida em pleitear a reforma da Decisão Simples 00/0009/2006 (f. 112), a fim de que a mesma seja isenta da multa imposta no valor de 1000 (mil) UFERMS..
>
> É a nossa análise.
>
> (...)

Isto posto, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou detalhadamente os autos, especialmente os termos do Recurso apresentado, que embora demonstre com bastante clareza a situação fática local que dificulta a aplicação do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, permite desta forma ser constatado que as alegações da responsável por estas Contas não solucionam a irregularidade estudada por este Tribunal, como entendeu a diligente Inspetoria

já que este processo tem seu rito e fim determinado pelo que dispõe o Artigo 47, § 6°, da Lei Complementar Estadual n° 48/90, qual seja o de representação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que então decidirá a respeito, senão vejamos:

> "***Quando da emissão de parecer, constatado que o Prefeito infringiu*** os tipos previstos nos incs. I e **III do art.11** da Constituição Estadual, ***o Tribunal representará ao Governador do Estado, visando a intervenção no Município.*** "(grifamos)

O procedimento aqui exposto vincula-se a Ato Próprio do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado que através de Decreto, em cumprimento ao disposto no *caput* do Artigo 11, da Constituição Estadual, declara a Intervenção, ou não, no Município infringente mediante o que está previsto no Inciso I do Artigo 12 da Constituição Estadual, que diz:

> "Art. 12 – A intervenção no Município dar-se-á por decreto do Governador:
>
> I – ***mediante representação do Tribunal de Contas do Estado,*** *nos casos dos incisos* I, II e ***III do art. 11"***; (grifamos)

O Decreto, então, a ser expedido pelo Governador do Estado, que será submetido ao Poder Legislativo Estadual, poderá reconhecer ou não a situação fática alegada na peça recursal que se examina, já que esta condição está intrínseca nos termos do § 1° do Artigo 12, da Constituição Estadual, que possibilita ao Chefe do Poder Executivo Estadual decidir conforme os fatos a serem enfrentados para solucionar a infringência, apresentada a Sua Excelência de forma obrigatória pela Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, senão vejamos:

> "***O decreto de intervenção, que especificará a amplitude***, o prazo ***e as condições de execução*** e que *se couber*, *nomeará interventor*, será submetido, no prazo de 24 horas, à apreciação da Assembléia Legislativa, a qual, se não estiver reunida, será convocada extraordinariamente, no mesmo prazo."(grifamos)

Deste modo denota-se que ao procedimento da "representação" não cabe substituição por outra deliberação e penalidade, como está expresso na Decisão Simples n° 00/0009/2006 que imputa multa no valor correspondente a 1000 (mil) UFERMS com fundamento no que dispõe o Inciso II, do Artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cujos termos são referentes a "ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial", portanto, não se identificado com a infração que é de cunho "constitucional" em



que a natureza "jurídica" da infração é a área do "interesse público", que se viu prejudicado no seu atendimento em favor da Comunidade local.

Assim sendo, esta Auditoria é de entendimento, nesta fase recursal, que seja considerada a nulidade da deliberação anterior do E. Plenário desta Corte de Contas, por ser controvertida aos ditames expressos no Regimento Interno desta Corte de Contas (art.118 e Parágrafo Único do art.119), e na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas que é a Lei Complementar Estadual n° 48/90, e opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme as seguintes providências:

1 – conhecer do presente recurso de pedido de reconsideração, em preliminar, porque tempestivo e cabível;

2 – dar provimento ao referido recurso para anular *in totum* a Decisão Simples n° 00/0009/2006, isentando a Recorrente da multa imposta;

3 – representar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com fundamento no Inciso III do artigo 11 c/ c o artigo 12, Inciso I, da Constituição Estadual, por infringência ao artigo 212 da Constituição Federal, tudo nos termos do artigo 37, Inciso XVIII da Lei Complementar Estadual n° 48/90;

4 – comunicar o resultado deste julgamento aos interessados.

É o Parecer.

Campo Grande, 19 de Abril de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor